

cobrar e extinguir

Soluções para a eficácia e celeridade processual

II JORNADAS DE AGENTES DE EXECUÇÃO



suspensão e extinção da execução

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

1.1. COMPETÊNCIA: CRITÉRIO FUNDAMENTAL

COMPETÊNCIA - JUIZ

Suspensão relacionada com o desenvolvimento normal da instância (em geral)

Suspensão relacionada com direitos fundamentais das partes

Não atribuição expressa de competência ao Agente de Execução

COMPETÊNCIA - AGENTE EXECUÇÃO

Atribuição expressa de competência ao Agente de Execução

Suspensão decorrente de atos executivos da competência exclusiva do Agente de Execução



*Quais as circunstâncias passíveis
de determinar a suspensão da execução ?*

1. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

3

1.2. SUSPENSÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO

Fundamento

Iniciativa

Competência

1 POR ACORDO DAS PARTES

Artigo 279.º, n.º 4 CPC

«As partes podem acordar na suspensão da instância por prazo não superior a seis meses».

- O preceito confere liberdade às partes para acordar na suspensão da instância.
- O art.º 147.º, .º 2 do CPC permite a **prorrogação do prazo**, por uma vez e por igual período, havendo acordo das partes.
- O Juiz só pode indeferir a suspensão da instância se já tiver havido uma anterior prorrogação de prazo ou se o prazo de suspensão acordado for superior a 6 meses.

Mas neste caso, qualquer credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, pode requerer o prosseguimento da execução, para satisfação do seu crédito (art.º 885.º, n.os 1 e 5 do CPC).

Ambas as partes

Juiz

Ver epígrafe do art.º 279.º:
Suspensão por determinação do Juiz

2 ÓBITO OU EXTINÇÃO DE PARTE

Artigo 276.º, n.º 1, al.a)

A instância suspende-se «quando falecer ou se extinguir alguma das partes».

PROCEDIMENTO

- O Juiz determina a suspensão da instância.
- Os autos ficam a aguardar a habilitação subjectiva dos sucessores, sem prejuízo da interrupção ou deserção da instância.

Parte contrária

Juiz

Agente Execução

[este, suscitando a intervenção oficiosa, ao abrigo 809.º, n.º 1, al. c)]

Juiz

1.2. SUSPENSÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO

Fundamento

Iniciativa

Competência

3 ÓBITO OU IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 276.º, n.º 1, al. b)

A instância suspende-se «nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, quando este falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato».

PROCEDIMENTO

- O Juiz determina a notificação da parte para constituir mandatário;
- Sem prejuízo das consequências processuais, enquanto a parte não constituir mandatário, a instância é suspensa.

Parte contrária

Juiz

Agente Execução

[este, suscitando a intervenção oficiosa, ao abrigo 809.º, n.º 1, al. c)]

Juiz

1) Esta causa é distinta da falta de constituição inicial de mandatário

- A falta de constituição de mandatário, *ab initio*, é uma exceção dilatória – art.º 494.º, al. h)
- O facto deve dado a conhecer ao Juiz (pela parte contrária) ou apreciado oficiosamente (art.º 33.º do CPC)
Também pode ser suscitado pelo agente de execução [art.º 812.º-D, al. f) *ex vi* 812.º-E, n.º 1, b)]
- Juiz determina notificação da parte para constituir mandatário (se no âmbito do despacho liminar, sendo a falta do exequente, pode convidar a suprir – 812.º-E, n.º 3 CPC);
- Na falta de suprimento, *se a falta de constituição for do exequente*, o executado é absolvido da instância [art.º 288.º, al. e)].

2) Esta causa é distinta da revogação ou renúncia ao mandato

- A renúncia ao mandato só tem por consequência a suspensão da instância se, a parte – **sendo exequente** -- devidamente notificada, não constituir mandatário no prazo de vinte dias (art.º 39.º, n.º 3 do CPC).
- A revogação ou renúncia ao mandato pelo **executado** não tem qualquer consequência no processo executivo.

1. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

5

1.2. SUSPENSÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO

Fundamento

Iniciativa

Competência

6 **INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO (requerida)**

Artigo 870.º CPC

Qualquer credor pode obter a suspensão da execução, a fim de impedir os pagamentos, mostrando que foi requerida a recuperação de empresa ou a insolvência do executado

- Diz respeito unicamente ao caso em que a insolvência já tenha sido requerida mas ainda não decretada ou tenha sido requerida a recuperação de empresa (também ainda não decretada), sendo a suspensão a salvaguarda que os bens do devedor não sejam penhorados e/ou vendidos, para o fim útil do processo de insolvência / recuperação

Credor

Juiz
870.º CPC

7 **INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO (decretada)**

Artigo 88.º, n.º 1 do CIRE

A declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes

- Esta suspensão não é aplicável ao incidente declarativo de oposição à execução.

**Qualquer
interveniente**

Juiz
88.º, 1 CIRE

1. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

6

1.2. SUSPENSÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO

Fundamento

Iniciativa

Competência

4 POR PREJUDICIALIDADE

Artigo 279.º, n.º 1 CPC

O Tribunal pode ordenar a suspensão, quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outro já proposta (...)

- V.g., quando os factos alegados na oposição à execução, que em si mesmos não constituam fundamento da suspensão da execução *ope legis*, sejam fundados em participação criminal e tenham sido julgados provados no âmbito desse processo crime ou ponham em causa o elemento essencial que constitua o fundamento da execução, o Juiz pode determinar a suspensão da execução, por prejudicialidade.

Juiz

Juiz
279.º, n.º 1 CPC

5 POR DECISÃO OFICIOSA DO JUIZ

Artigo 279.º, n.º 1

O Tribunal pode ordenar a suspensão (...) quando entender que ocorre outro motivo justificado
Cfr. ainda 276.º, n.º 1, al. c).

No entanto, essa suspensão não pode contrariar o regime específico da suspensão prevista para o processo executivo, designadamente quando a lei exija a prestação de caução.

Juiz

Juiz
279.º, n.º 1 CPC

1. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

7

1.2. SUSPENSÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO

Fundamento

Iniciativa

Competência

8 ACORDO DE SUSPENSÃO PARA PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Artigo 882.º CPC

1. É admitido o pagamento em prestações da dívida exequenda, se exequente e executado, de comum acordo, requererem, ao agente de execução, a suspensão da execução.
2. O requerimento para pagamento em prestações é subscrito por exequente e executado, devendo conter o plano de pagamento acordado e podendo ser apresentado até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante propostas em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada.

- Dependente do preenchimento dos requisitos enunciados no preceito

**Exequente
Executado**

Juiz
Proc.< 31.03.09

Agente Exec.
Proc > 31.03.09

9 PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

Artigo 916.º, n.º 5 CPC

5. Quando o requerente junte documento comprovativo de quitação, perdão ou renúncia por parte do exequente ou qualquer outro título extintivo, suspende-se logo a execução e liquida-se a responsabilidade do executado.

- O mesmo procedimento deve ser praticado pelo Agente de Execução, quando o executado (ou qualquer outra pessoa) proceder ao pagamento das custas e da dívida, por entrega directa ao AE ou por depósito à ordem do AE (art.º 916.º, n.ºs 1 e 2), ou seja, o AE deve suspender logo a execução e liquidar a responsabilidade do executado (pois o depósito efectuado pode ser insuficiente, designadamente tendo em consideração o valor das custas).

Executado

Agente Exec.
916.º, n.º 5

1.2. SUSPENSÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO

Fundamento

Iniciativa

Competência

10 EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA, SOB RECURSO

Artigo 47.º, n.ºs 3 e 4 do CPC

3. Enquanto a sentença estiver pendente de recurso, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução.

4 - Quando se execute sentença da qual haja sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo, sem que a parte vencida haja requerido a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do n.º 4 do artigo 692.º, nem a parte vencedora haja requerido a prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 693.º, o executado pode obter a suspensão da execução, mediante prestação de caução, aplicando-se, devidamente adaptado, o n.º 3 do artigo 818.º.

- Se a execução tiver por título executivo uma sentença, ainda não transitada em julgado, da qual tenha sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo, o executado pode requer a suspensão da instância desde que preste caução.

Executado

Juiz

47.º, n.º 4
818.º, n.º 3

11 EMBARGOS DE TERCEIRO

Artigo 356.º do CPC

O despacho que receba os embargos determina a suspensão dos termos do processo em que se inserem, quanto aos bens a que dizem respeito (...)

Terceiro

Juiz

356.º

1.3. SUSPENSÃO NA FASE DA OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

Fundamento

Iniciativa

Competência

12 OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, NÃO TENHO HAVIDO CITAÇÃO PRÉVIA

Artigo 818.º, n.º 2 CPC

Não havendo lugar à citação prévia, o recebimento da oposição suspende o processo de execução, sem prejuízo do reforço ou da substituição da penhora.

- Se a oposição estiver parada durante **mais de 30 dias**, por negligência do oponente em promover os seus termos, cessa a suspensão da instância executiva (art.º 818.º, n.º 3 CPC).

N/A

Juiz
818.º, n.º 2

13 OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO SUBSEQUENTE A CITAÇÃO PRÉVIA

Artigo 818.º, n.º 1 CPC

Havendo lugar à citação prévia do executado, o recebimento da oposição só suspende o processo de execução quando o oponente preste caução ou quando, tendo o oponente impugnado a assinatura do documento particular e apresentado documento que constitua princípio de prova, o juiz, ouvido o exequente, entenda que se justifica a suspensão.

- Sujeita às condições previstas no preceito.
- De igual modo, se a oposição estiver parada durante **mais de 30 dias**, por negligência do oponente em promover os seus termos, cessa a suspensão da instância executiva (art.º 818.º, n.º 3 CPC).

Executado

Juiz
818.º, n.º 1

1.3. SUSPENSÃO NA FASE DA OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

Fundamento

14 SEPARAÇÃO DE BENS COMUNS DO CASAL

- Se o exequente não invocar no requerimento inicial a comunicabilidade da dívida, pode qualquer dos cônjuges, no prazo da oposição, requerer a separação de bens ou juntar a certidão de acção pendente – caso em que a execução **fica suspensa até à partilha** (art.º 825.º, n.ºs 5 e 7)
- Se for alegada a comunicabilidade da dívida (quando fundada em título diverso de sentença) ou se forem penhorados bens comuns, o cônjuge pode requerer a separação de bens ou juntar a certidão de acção pendente – caso em que a execução **fica suspensa até à partilha dos bens** (art.º 825.º, n.os 1, 2 e 7).

Iniciativa

Cônjuges

Competência

Juiz
825.º CPC

1.4. SUSPENSÃO NA FASE DA PENHORA

Fundamento

15 PLURALIDADE DE EXECUÇÕES SOBRE OS MESMOS BENS

Artigo 871.º, n.º 1

A execução só é suspensa se o executado prestar caução; a suspensão circunscreve-se aos bens a que a oposição respeita, podendo a execução prosseguir sobre outros bens que sejam penhorados

Iniciativa

Agente Execução
(871.º, n.º 2)

Exequente
Executado
Credor citado
(871.º, n.º 3)

Competência

Juiz
Proc.< 31.03.09

Agente Exec.
Proc > 31.03.09
(art.º 871.º, 2)

1.4. SUSPENSÃO NA FASE DA PENHORA

Fundamento

16

OPOSIÇÃO À PENHORA

Artigo 863.º-B, n.º 3 do CPC

A execução só é suspensa se o executado prestar caução; a suspensão circunscreve-se aos bens a que a oposição respeita, podendo a execução prosseguir sobre outros bens que sejam penhorados

- Se o executado deduzir oposição à penhora, a execução só é suspensa se o executado prestar caução e, mesmo assim, a suspensão é limitada aos bens penhorados sobre os quais recaiu a oposição.

Iniciativa

Executado

Competência

Juiz

■ Porque a competência decisória é do Juiz

- O n.º 2 do preceito determina que o incidente segue os termos gerais dos incidentes da instância (art.ºs 303.º e ss.), cujos termos são decididos pelo Juiz;
- 2) A mesma norma determina sejam aplicados, com as devidas adaptações, os n.ºs 1 e 3 do art.º 817.º, referentes ao incidente de prestação de caução, cuja decisão também é do Juiz: caber-lhe-á, designadamente, considerar a caução devidamente prestada, que constitui fundamento essencial para a suspensão da execução.

1.5. NA FASE DO PAGAMENTO

Fundamento

17 PROXIMIDADE DE VENCIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO

Artigo 875.º, n.º 7 (Adjudicação do direito de crédito)

«Sendo próxima a data do vencimento, podem os credores acordar, ou o agente de execução determinar, a suspensão da execução sobre o crédito penhorado até ao vencimento».

- O credor reclamante pode requerer que os bens penhorados lhe sejam adjudicados para pagamento, total ou parcial, do seu crédito.
- Tratando-se de um direito de crédito, pode ser determinada a **suspensão da execução sobre esse concreto crédito penhorado**, até ao vencimento deste – *podendo a execução prosseguir quanto aos restantes bens penhorados*.

Iniciativa

Agente Execução
(Oficiosamente)

Credores
(Requerimento ao AE)

Competência

Juiz
Proc.< 31.03.09

Agente Exec.
Proc > 31.03.09



1.6. NA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE IMÓVEL ARRENDADO

Fundamento

Iniciativa

Competência

18 DEDUÇÃO DE OPOSIÇÃO (execução de título extrajudicial)

Artigo 930.º-B, n.º 1, al. a)

1 - A execução suspende-se nos seguintes casos:

a) Se for recebida a oposição à execução, deduzida numa execução que se funde em título executivo extrajudicial

Executado

Juiz

19 PEDIDO DE DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO

Artigo 930.º-B, n.º 1, al. b)

b) Se o executado requerer o diferimento da desocupação do local arrendado para habitação, motivada pela cessação do respectivo contrato, nos termos do artigo 930º-C.

Executado

Juiz

20 DOENÇA GRAVE DO EXECUTADO

Artigo 930.º-B, n.º 3

Tratando-se de arrendamento para habitação, o agente de execução suspende as diligências executórias, quando se mostre, por atestado médico que indique fundamentadamente o prazo durante o qual se deve suspender a execução, que a diligência põe em risco de vida a pessoa que se encontra no local, por razões de doença aguda

Executado

Agente Exec.

1.6. NA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE IMÓVEL ARRENDADO

Fundamento

Iniciativa

Competência

21 DETENTOR NÃO OUVIDO NA AÇÃO DECLARATIVA EXIBE DOCUMENTOS

Artigo 930.º-B, n.º 2

O agente de execução suspende as diligências executórias sempre que o detentor da coisa, que não tenha sido ouvido e convencido na acção declarativa, exhibir algum dos seguintes títulos, com data anterior ao início da execução:

a) Título de arrendamento (...)« emanado do exequente;

b) Título de subarrendamento ou de cessão da posição contratual, emanado do executado, e documento comprovativo de haver sido requerida no prazo de 15 dias a respectiva notificação ao exequente, ou de o exequente ter especialmente autorizado o subarrendamento ou a cessão, ou de o exequente ter conhecido o subarrendatário ou cessionário como tal.

Detentor

Agente Exec.

1.7. EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO NEGATIVO

Fundamento

Iniciativa

Competência

22 DEMOLIÇÃO CAUSE PREJUÍZO SUPERIOR AO EXECUTADO

Artigo 941.º, n.º 4

A oposição fundada em que a demolição causará ao executado prejuízo consideravelmente superior ao que a obra causou ao exequente **suspende a execução, em seguida à perícia**, mesmo que o executado não preste caução.

Executado

Juiz

1.8. AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO EM EXECUÇÕES ANTERIORES A 31.03.2009

Fundamento

Iniciativa

Competência

23 AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO

Agente Execução

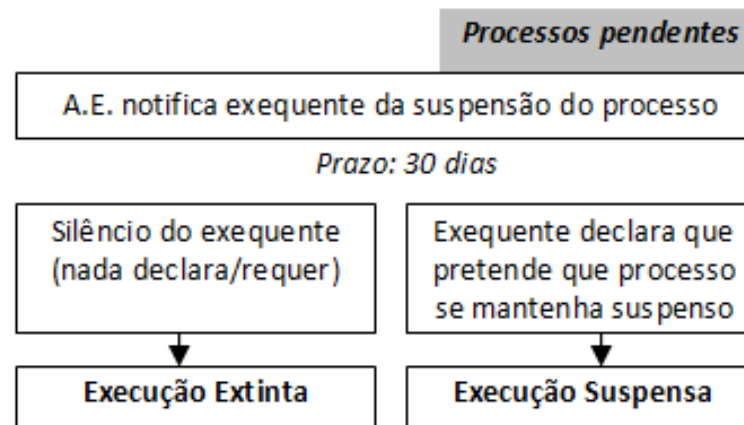
Agente Exec.

Aos processos pendentes aplica-se a redação anterior do n.º 2 do art.º 832.º, ou seja, se o agente de execução não encontrar bens penhoráveis, notifica o exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 30 dias.

Se nenhum bem for encontrado, a execução é suspensa.

De acordo com o artigo 22.º, n.º 1, do DL 226/2008, de 20.11, o novo preceito do artigo 833.º-B, n.º 6 é aplicável aos processos pendentes à data da entrada em vigor do diploma. Deste modo, tais processos pendentes continuam sujeitos ao regime do anterior artigo 833.º, n.º 6 (regime da suspensão), devendo o agente de execução proceder à notificação do exequente da aludida suspensão.

Uma vez notificado, o exequente tem 30 dias (ao abrigo do artigo 20.º, n.º 5 do Dec.-Lei) para declarar se pretende que se mantenha o regime anterior (da suspensão) ou, não o fazendo, aplica-se o novo regime (da extinção).



1.9. COMPARAÇÃO COM REGIME ATUAL

Fundamento

Iniciativa

Competência

23

AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO

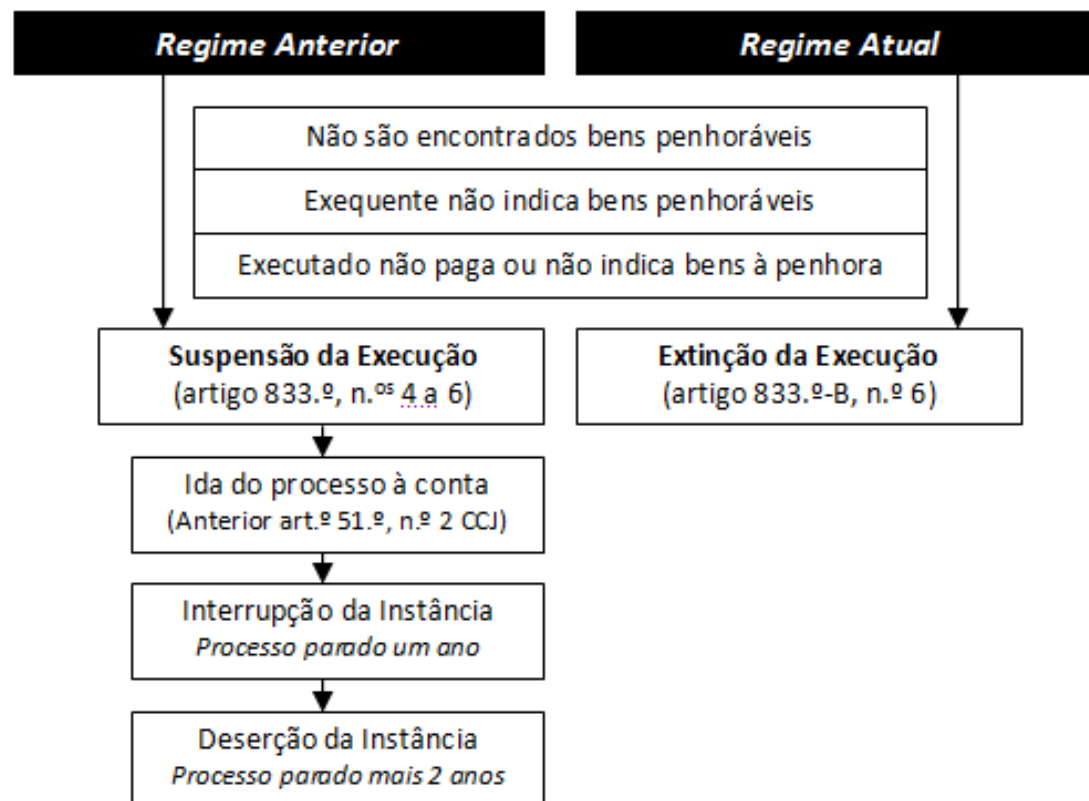
Agente Execução

Agente Exec.

Se após as diligências prévias à execução, designadamente com a consulta do registo informático e pesquisa de bens penhoráveis, o agente de execução concluir pela inexistência de bens penhoráveis (artigo 833.º-B, n.º 3 do CPC), procede à notificação do exequente para este indicar, no prazo de dez dias, bens penhoráveis (art.º 833.º-B, n.º 4).

Se o exequente não indicar quaisquer bens, o agente de execução procede à notificação do executado para pagar ou indicar bens à penhora.

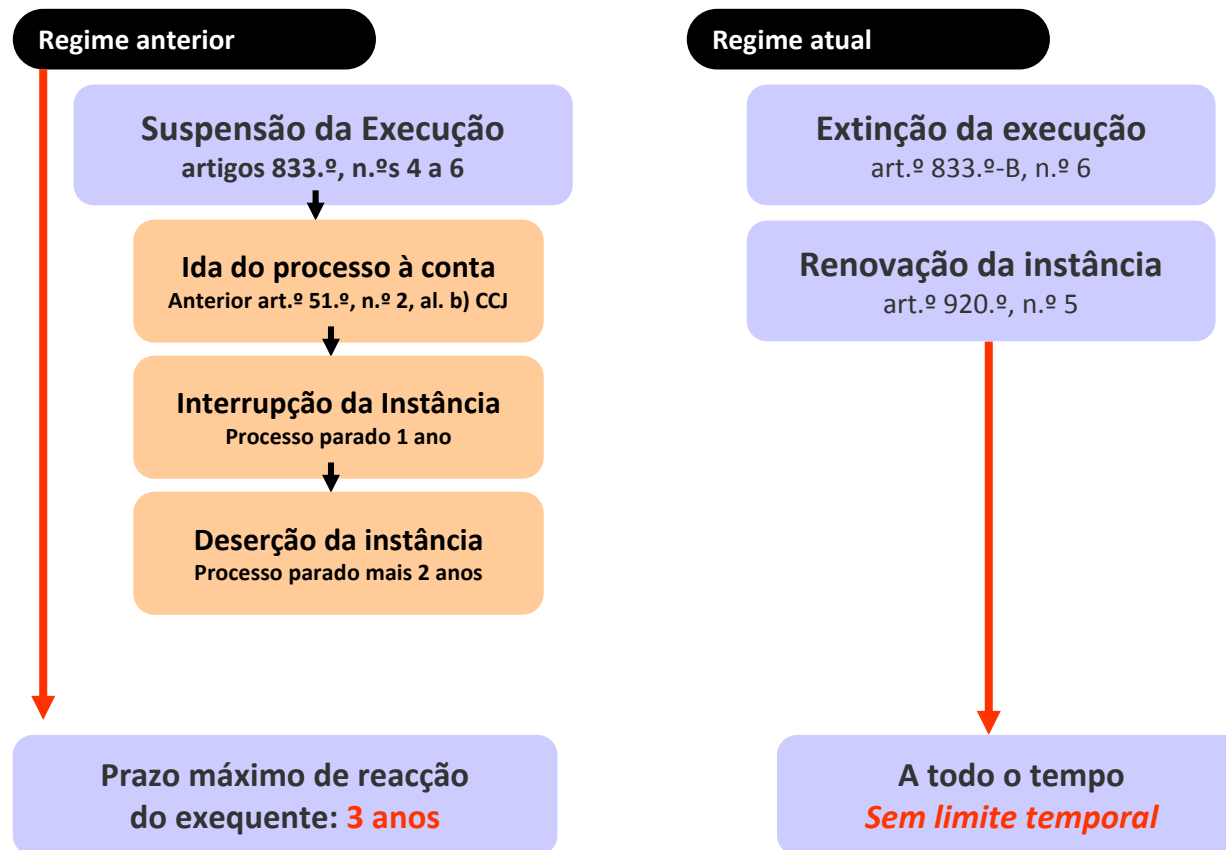
Se este não o fizer (artigo 833.º-B, n.º 4 in fine), a **execução é automaticamente extinta**, nos termos do disposto nos artigos 833.º-B, n.º 6 e 919.º, n.º 1, al. c) do CPC.



1.9. COMPARAÇÃO COM REGIME ATUAL

Faculdade concedida ao exequente – 920.º, n.º 5 do CPC

-> RENOVAÇÃO DA INSTÂNCIA EXECUTIVA



O PROBLEMA SUBJACENTE

A SUSPENSÃO

- Mantém o processo pendente (nos escritórios dos AE, nos Tribunais e nas estatísticas);
- Mantém as penhoras já realizadas, mas obsta à realização de novas penhoras;
- Impede a prática de atos processuais;
- Só termina por impulso das partes ou do Agente de Execução (havendo fundamento).

A EXTINÇÃO

- Faz terminar o processo (ainda que se possa manter nos escritórios dos AE para arquivo).
- No caso do art.º 920.º, n.º 5 do CPC, pode haver renovação da instância executiva.

AE / Tribunal

Nos casos em que a competência pertence ao AE não existe fundamento para que um processo extinto pelo AE permaneça pendente no Tribunal

Artigo 919.º, n.º 3: «A extinção da execução é comunicada, por via electrónica, ao tribunal, sendo assegurado pelo sistema informático o arquivo automático e electrónico do processo, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.»



No âmbito da legislação atualmente em vigor, são limitadas as iniciativas ao dispor do AE para promover a extinção da execução.

2.1. Regime de simplificação do procedimento para extinção e/ou movimentação das execuções

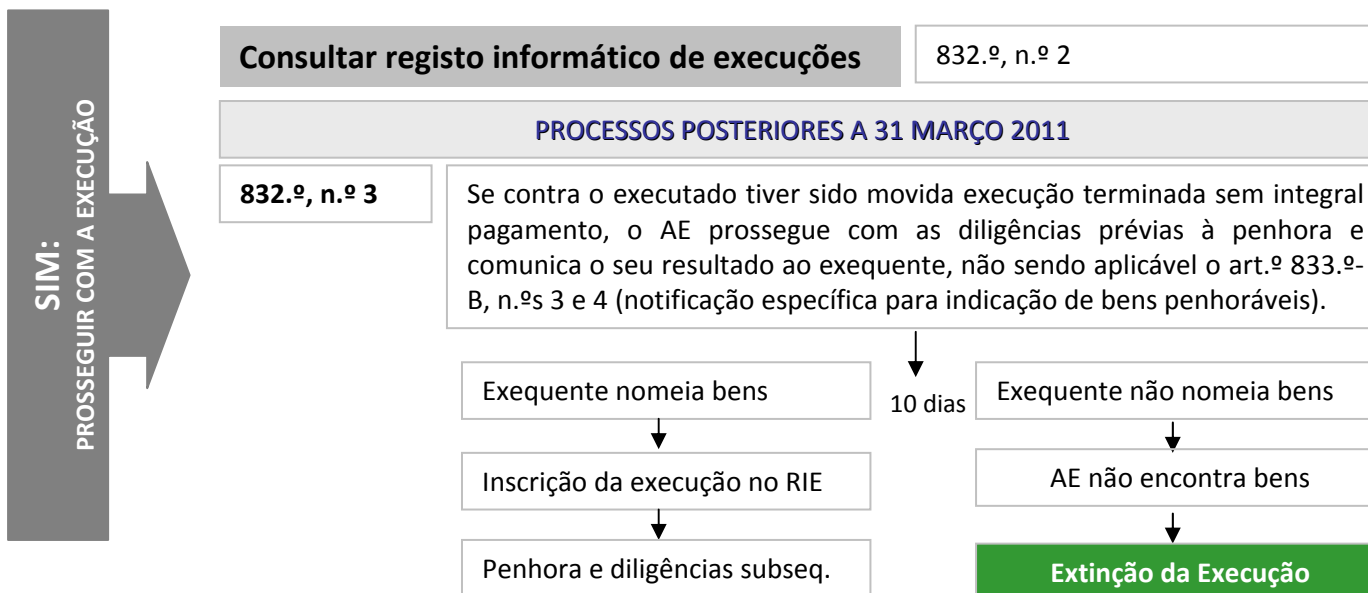
Artigo 4.º Portaria n.º 1148/2010, de 04.11

“O artigo 15.º-A da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, aplica-se a **qualquer processo executivo entrado após 15 de Setembro de 2003 e que esteja à espera de pagamento de provisão por parte do exequente há mais de dois meses**”.

1 Pesquisa

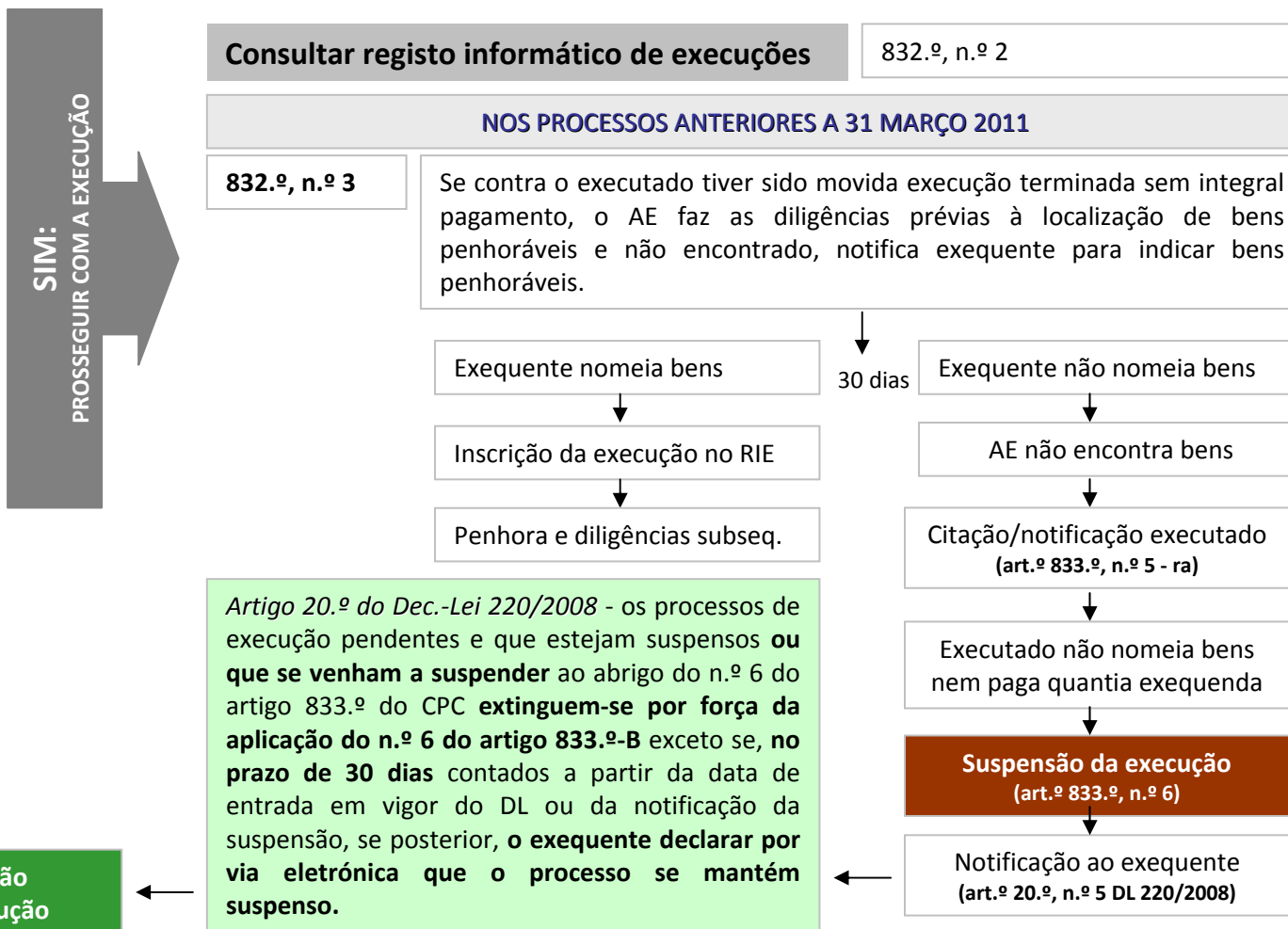
O AE faz uma pesquisa em todos os processos pendentes e sobretudo nos que estejam “parados”, nas respectivas contas-corrente.

2 Honorários e despesas estão provisionados (conforme fase processo) ?



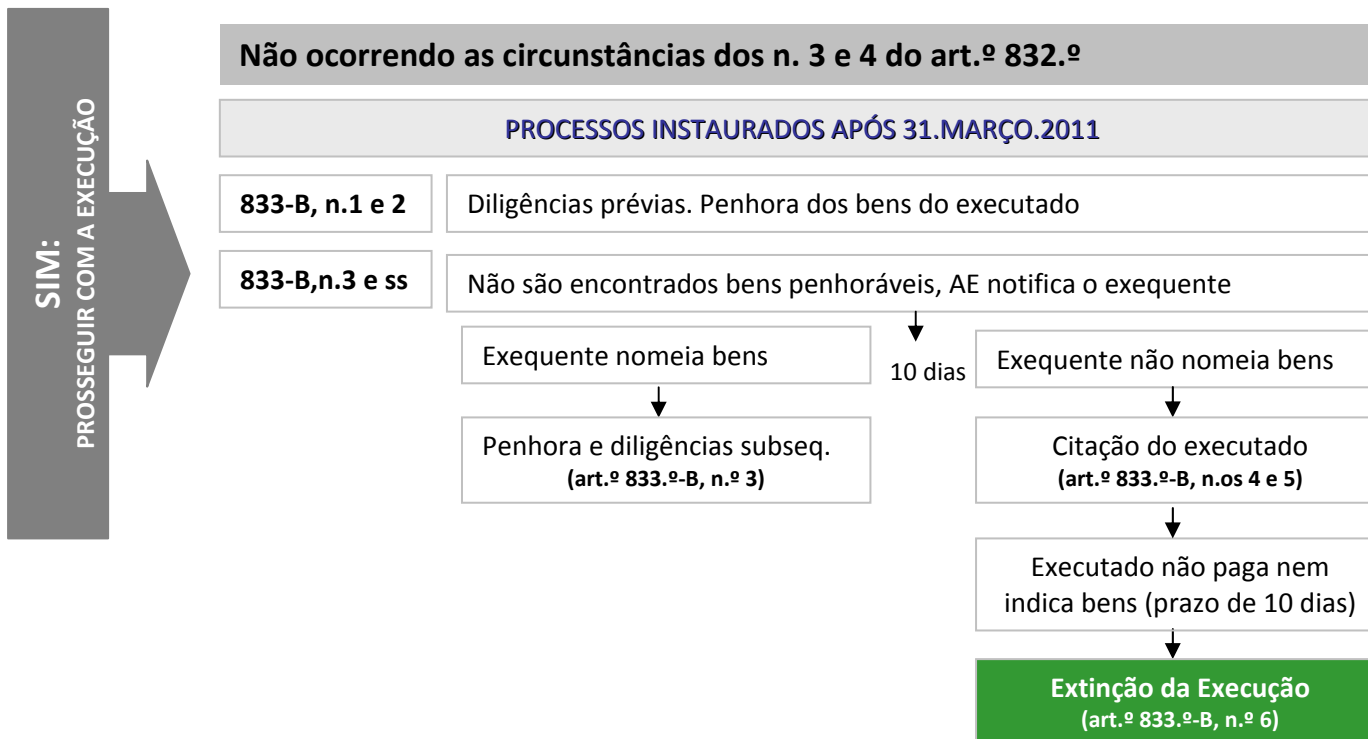
2.1. Regime de simplificação do procedimento para extinção e/ou movimentação das execuções

2 Honorários e despesas estão provisionados (conforme fase processo) ?



2.1. Regime de simplificação do procedimento para extinção e/ou movimentação das execuções

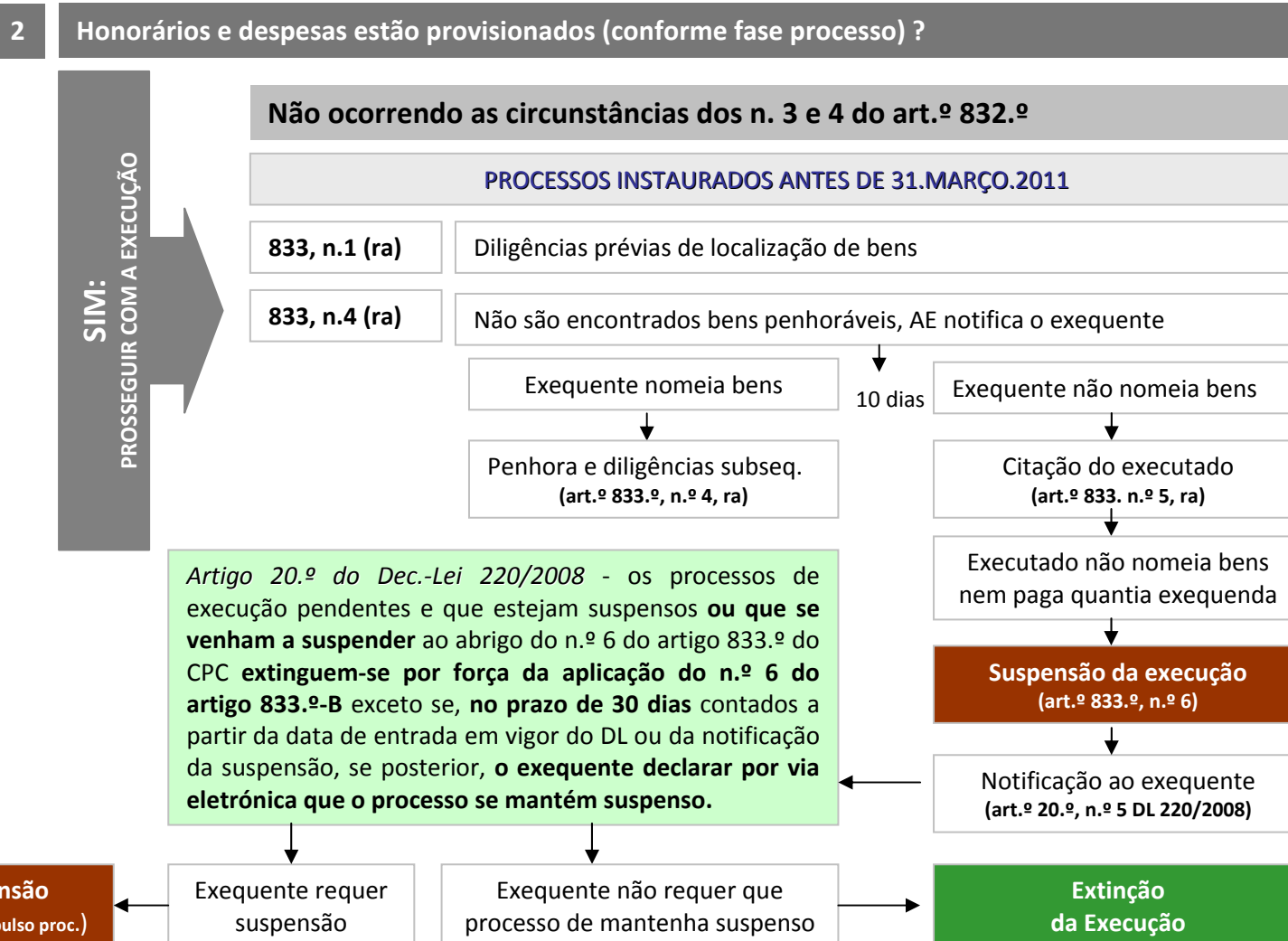
2 Honorários e despesas estão provisionados (conforme fase processo) ?



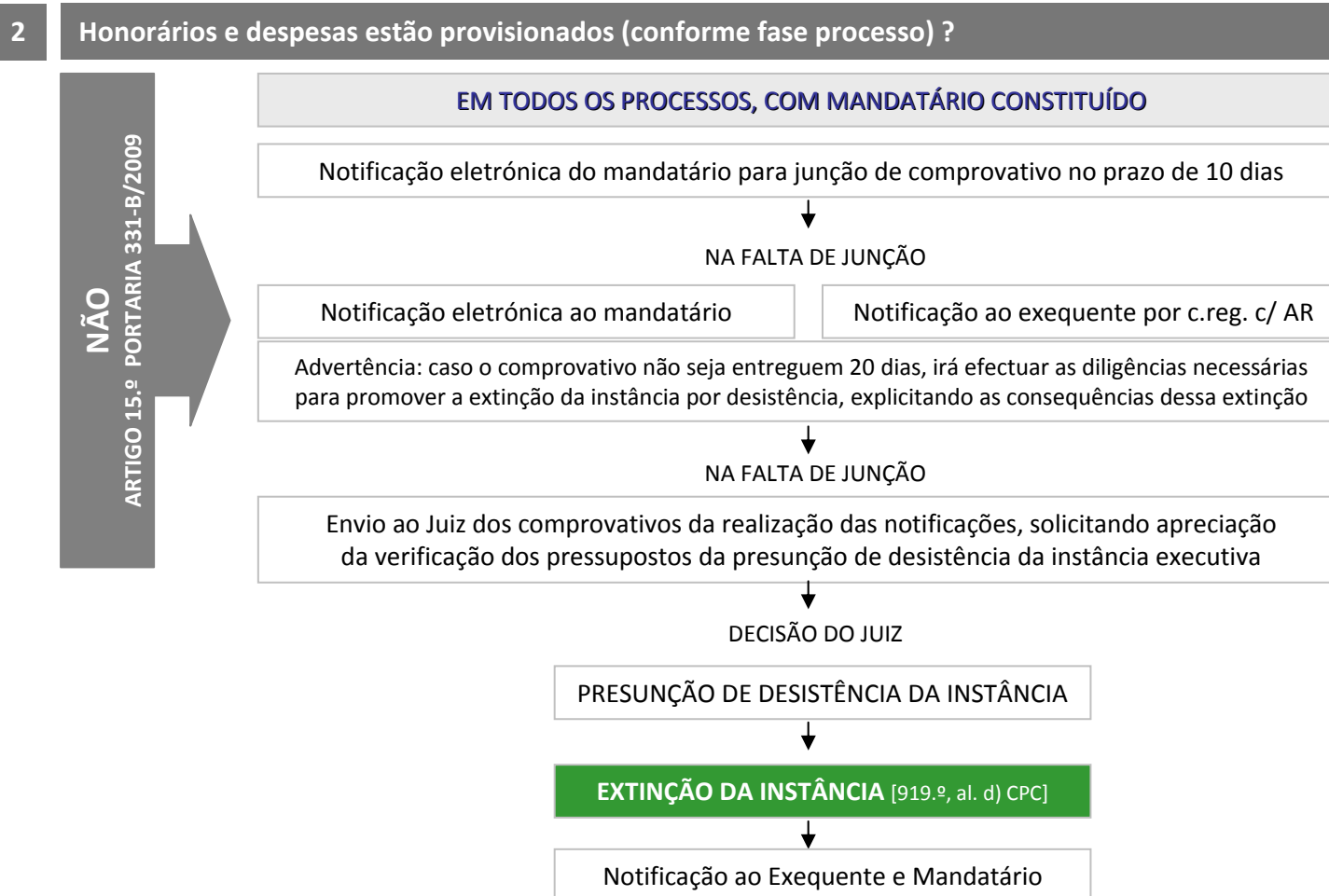
2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

22

2.1. Regime de simplificação do procedimento para extinção e/ou movimentação das execuções



2.1. Regime de simplificação do procedimento para extinção e/ou movimentação das execuções



2.2. Soluções para execuções com instância suspensa

1 Impulso do Exequente

PORTARIA 331-B/2009, de 30 de Março (aditado pela Portaria 201/2011, de 20 de Maio)

Artigo 31.º-A

Informações a prestar após a inserção na lista pública de execuções

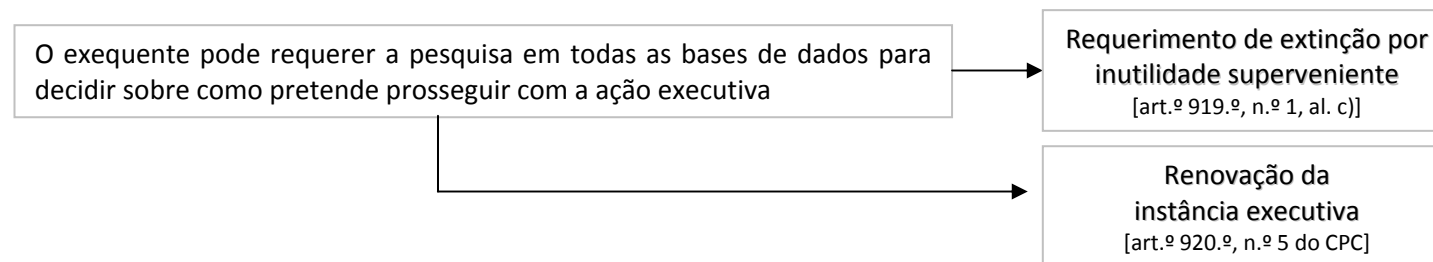
1 - Após a inclusão da execução na lista pública de execuções, nos termos da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março, e **até à sua exclusão por cumprimento da obrigação** ou a sua retirada oficiosa após o decurso de cinco anos, o *exequente pode requerer ao agente de execução a consulta às bases de dados referidas no artigo 833.º-A do Código de Processo Civil para identificação de bens de modo a poder decidir sobre a oportunidade de renovação da instância.*

2 - A consulta electrónica às bases de dados:

- É efectuada, no âmbito do processo respectivo, por meios exclusivamente electrónicos no prazo máximo de cinco dias;
- O processo deve ser retirado do arquivo para possibilitar a prática do acto, mas a consulta não implica qualquer renovação da instância;* e
- O resultado da consulta é enviado ao exequente nos termos do artigo anterior.

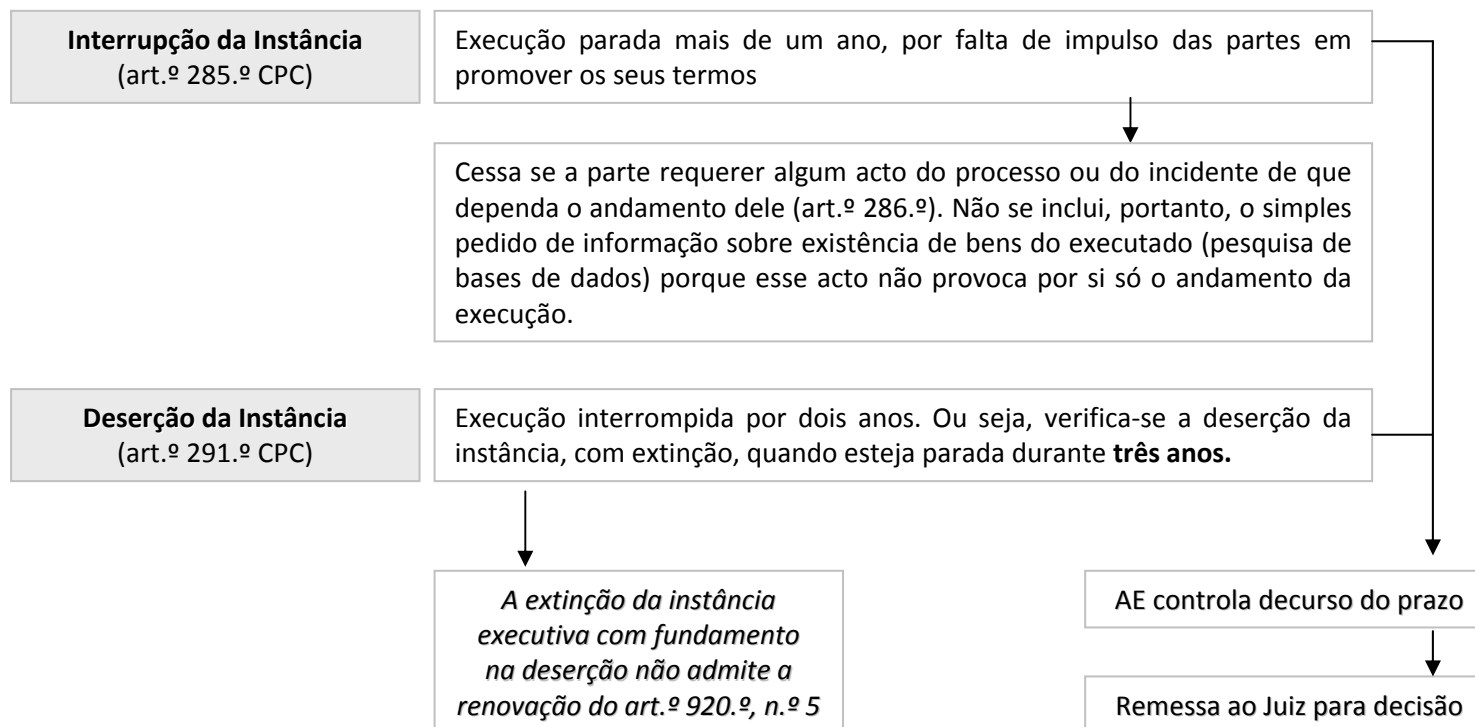
3 - Pelo acto referido no número anterior o agente de execução aplica a tarifa constante do n.º 6.3 do anexo i à presente portaria .

6.3 - Pela consulta electrónica a todas as bases de dados nos termos do artigo 31.º-A (incluindo todas as notificações necessárias) - **0,15**.



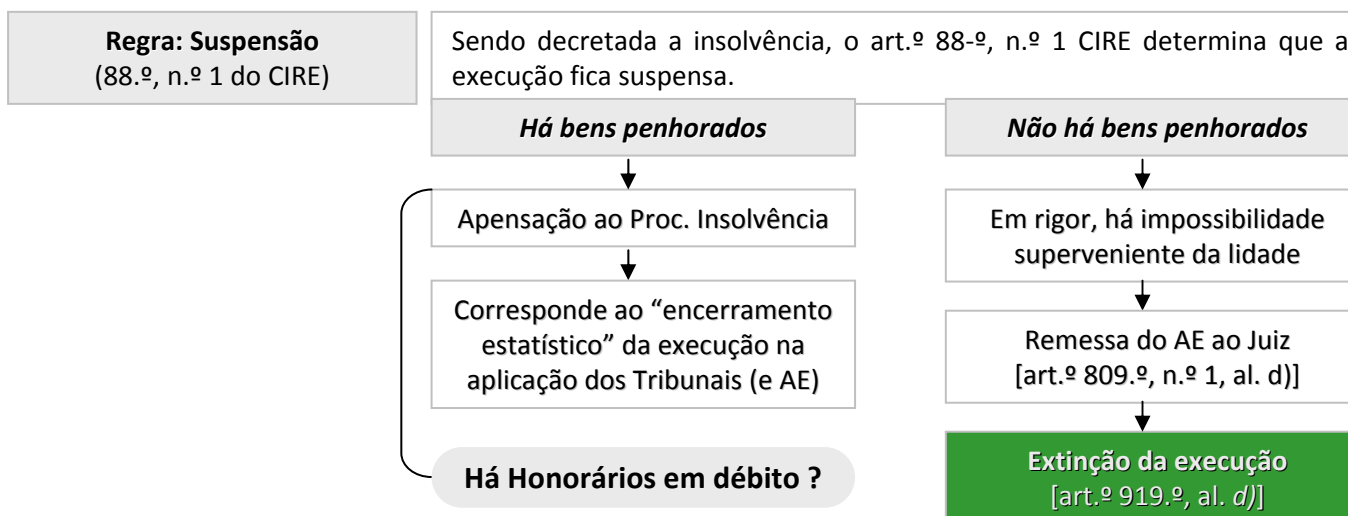
2.2. Soluções para execuções com instância suspensa

2 Falta de Impulso do Exequente



2.2. Soluções para execuções com instância suspensa

3 Processo de Insolvência

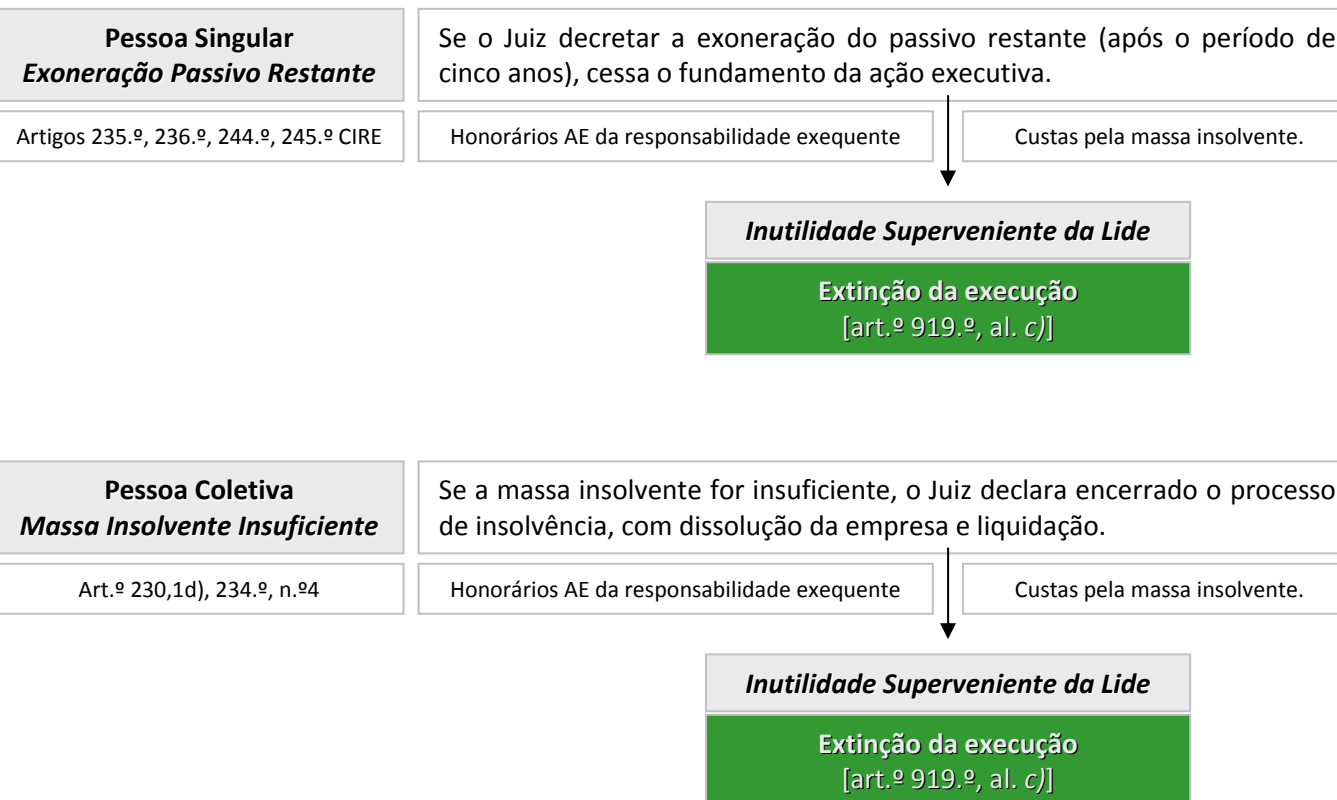


- Ao tomar conhecimento da insolvência, o AE deve fazer o balanço provisório da conta [art.º 29.º, n.º 3 al. b) RCP], que atenta a sua natureza provisória **não inclui custas de parte** (art.º 29.º, n.º 4 RCP) e notificar as partes, interpellando para o pagamento dos honorários/despesas que sejam devidos.
- Na falta de oposição à nota e na falta de pagamento, o AE pode invocar em seu favor o **direito de retenção** (754 CC).
- Mas nesse caso, terá que deduzir a respectiva reclamação do crédito no processo de insolvência, ainda que invocando a aludida garantia, figurando depois a reclamação do crédito, bem como a respectiva graduação na decisão de reconhecimento e graduação dos créditos.
- No entanto, pelo art.º 102.º, n.º 3, al. d), iii), poderá esse crédito ser considerado unicamente como comum, por não haver exclusão das garantias acessórias, como é o caso do direito de retenção.

2.2. Soluções para execuções com instância suspensa

3

Processo de Insolvência



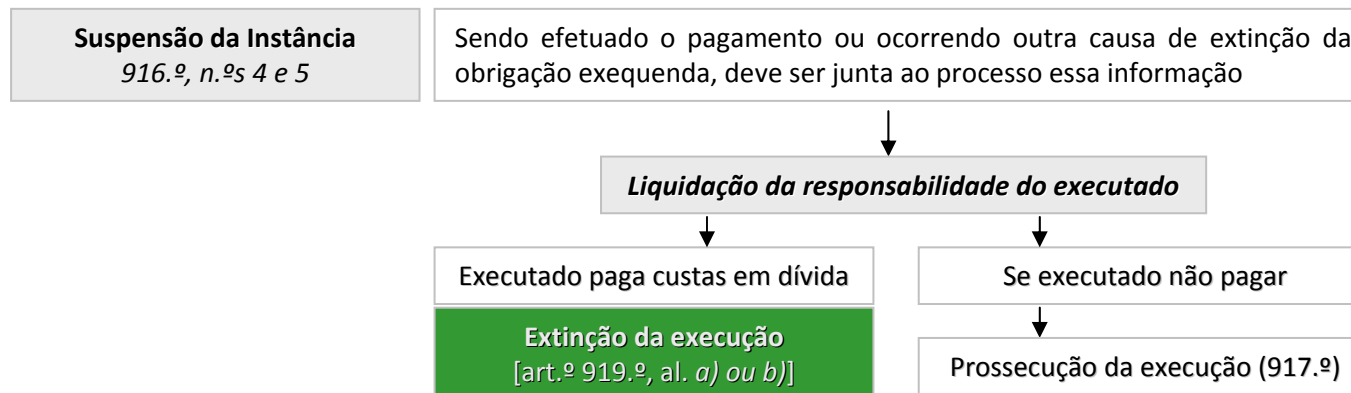
2.3. Outras Causas de Extinção da Execução (com exclusão do pagamento)

1	Procedência de Oposição à Execução <i>Art.º 817.º, n.º 4</i>	Se a oposição à execução for julgada procedente, a execução é extinta (declarada pelo Juiz na própria oposição). Custas: pelo exequente
2	Procedência de Embargos de Terceiro <i>Art.º 356 ss.</i>	A procedência dos embargos de terceiro não implica a extinção da execução, mas o levantamento do bem que tenha sido penhorado e objeto do embargo. Mas esse levantamento pode desencadear, na inexistência de outros bens penhorados, a extinção da execução, por força das regras do art.º 833.º-B do CPC.
3	Compromisso Arbitral <i>287.º, b) e 290.º</i>	A celebração de compromisso arbitral implica a inutilidade superveniente da oposição à execução e da própria execução, conduzindo à extinção da execução (art.º 287.º)
4	Desistência do pedido <i>287.º, d) e 293.º e 295.º, n.º 1</i>	Sendo requerida, devem os autos ser apresentados ao Juiz para decisão. Custas, pelo exequente (o executado pode apresentar nota de custas de parte)
5	Desistência da instância <i>287.º, d) e 293.º e 295.º, n.º 2</i>	A desistência da instância apenas faz cessar o processo, podendo o crédito ser novamente reclamado. A desistência da instância é decidida pelo Juiz. Custas pelo exequente.
6	Desistência da Execução <i>833.º, n.º 2, al. b)</i>	Na Fase 1, se não forem encontrados bens penhoráveis, o exequente pode desistir da execução (prazo de cinco dias). A decisão de extinção compete ao Agente de Execução. Em fase posterior, é possível a desistência da execução (918.º), mas está condicionada (credores e existência de oposição).
7	Transação <i>287.º, d) e 293.º e 300.º</i>	A transação corresponde a um acordo entre as partes, da qual pode emergir um novo título executivo. As custas também podem ser incluídas na transação. Decisão pelo Juiz.

2.4. Pagamento

1

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

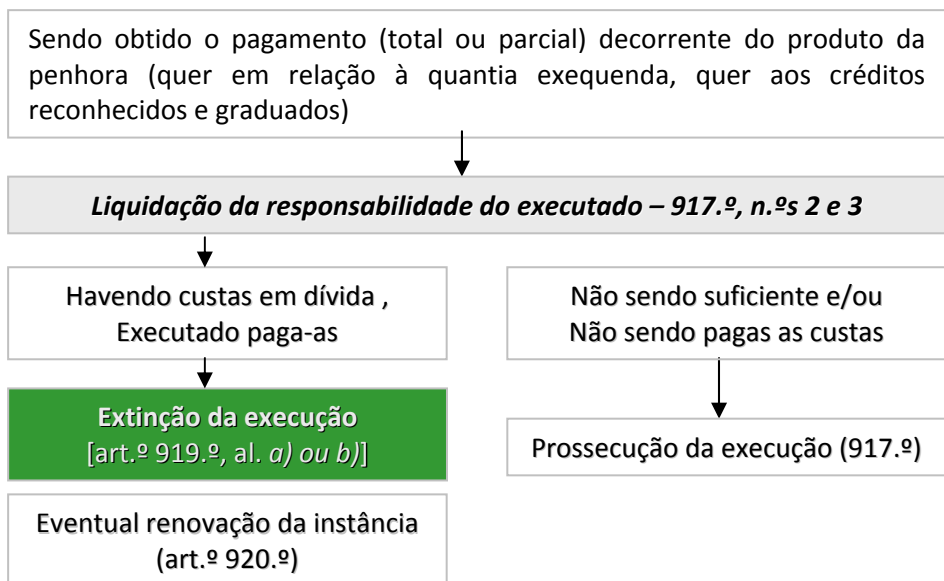


A dação em pagamento só é possível ser efetivada fora do próprio processo executivo

1. A dação em pagamento (designada em cumprimento - 837.º a 840.º do Código Civil) não faz parte de qualquer procedimento do processo executivo, só estando referenciada no art.º 865.º, n.º 4, al. c), mas este preceito diz respeito ao credor que requer a dação em cumprimento - o que não será o caso que enuncia.
2. A dação em pagamento é, na prática, um acordo entre exequente e executado fora do processo executivo, mas sendo um contrato oneroso, está sujeito às mesmas regras previstas para a compra e venda - 939.º CC, pelo que tratando-se de imóvel deve constar de escritura pública (ou equiparada) e, portanto, também sujeita a IMT (aliás, a própria promessa está sujeita a IMIT - art.º 2.º, n.º 2, al. a) CIMT).
3. Em termos de processo executivo, caberá ao exequente e executado vir declarar ter recebido (na totalidade ou em parte) a quantia exequenda por via da aludida dação em pagamento. O agente de execução não tem que emitir qualquer título de transmissão, porque este é decorrente da escritura pública em que está formalizada a dação em cumprimento.
4. Aplicar-se-ão as regras do art.º 917.º e ss., mas se incidir sobre os bens imóveis penhorados, os credores com garantia real podem requerer o prosseguimento da execução (art.º 920.º, n.ºs 2 e 3)

2.4. Pagamento

2 PAGAMENTO COERCIVO (DECORRENTE DO PRODUTO DE PENHORA)



A sanção pecuniária compulsória
Liquidada mensalmente – 805.º, n.º 3

½ - Estado

½ - Exequente

Se pagamento for voluntário, dever ser incluído em ambas as proporções.

Se houver adjudicação pela totalidade, considerando-se exequente pago, deve suportar ½ da SPC a favor do Estado.

Se pagamento for coercivo, deve ser incluído em ambas as proporções.

Não é devido em caso de desistência, insolvência, procedência de oposição à execução e outros casos não imputáveis ao exequente (ex. ausência de bens do executado)

Atenção:
Retenções Obrigatórias Impostos

cobrar e extinguir

Soluções para a eficácia e celeridade processual

II JORNADAS DE AGENTES DE EXECUÇÃO



Grato pela atenção dispensada

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

CONTATO

correio@joelpereira.pt

TRANSFERÊNCIA DA APRESENTAÇÃO

www.joelpereira.pt/direito/